

**A IDENTIFICAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA NA ATUAÇÃO DOS RAMOS DO  
DIREITO AMBIENTAL E SANITÁRIO**

**THE IDENTIFICATION OF EQUIVALENCE IN PRACTICE OF BRANCHES OF  
ENVIRONMENTAL AND HEALTH LAW**

**Nicolau Cardoso Neto<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A garantia de qualidade de vida para a população brasileira envolve, necessariamente, ações sobre a qualidade do Meio Ambiente. Esta atuação pode se dar por meio de ações que almejam a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental - competências estas pertencentes ao ramo do Direito Ambiental, ou mesmo, por meio de ações que procuram identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde - competências estas pertencentes ao ramo do Direito Sanitário. Diante de tal constatação, é objeto deste estudo analisar a existência de equivalência entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário quanto a sua área de atuação na garantia de qualidade de vida para a população brasileira.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; Direito Sanitário; Equivalência; Ramos de Atuação; Saúde.

**ABSTRACT:** The warranty of quality of life to the Brazilian's population involves, necessarily, actions about the quality of the Environment. This acting can happen through actions that aim the protection, prevention and the improvement of environmental quality - these competences belonging to the branch of the Environmental Law, or even, by actions that looking for identify and stop the risks and disseminate information relating to environmental factors that can cause diseases and other health disorders - these competences belonging to the branch of Health Law. Therefore, the object of this study is analyze if the Environmental Law and the Health Law have equivalence regarding their area of expertise in the guarantee of quality of life for the Brazilian population.

**Keywords:** Environmental Law; Health Law; Equivalence; Branches of Activity; Health.

---

<sup>1</sup> Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau – FURB, Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – UFSC. Professor da Fundação Universidade de Blumenau – FURB e do SENAI/Blumenau. Advogado. E-mail: nicolau@scambiental.com.br

## INTRODUÇÃO

Atualmente é possível identificar no sistema jurídico brasileiro dois ramos do Direito que possuem competências semelhantes no que tange à intenção de oferecer qualidade de vida para a população brasileira. Um deles visa a proteção do Meio Ambiente e o outro, a saúde pública, ambos devidamente apoiados em princípios extraídos da Constituição Federal Brasileira de 1988: o Direito Ambiental baseia-se no artigo 225 e o Direito Sanitário está ancorado na Seção sobre Saúde do Capítulo II da CRFB/88 entre os artigos 196 e 200.

Os dois ramos possuem fundamentações específicas quanto ao Meio Ambiente. O Direito Ambiental possui competência no que se refere à proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que, conseqüentemente, proporcionam benefícios à qualidade de vida da população brasileira. O Direito Sanitário, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde.

Embora existam especificidades do Direito Sanitário e do Direito Ambiental é possível identificar a existência de uma proximidade técnica entre os dois ramos que se apoiam em princípios e competências constitucionais distintas da Constituição Federal de 1988, uma vez que um visa à proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o que proporciona qualidade de vida, e o outro procura identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos à qualidade de vida da população. Assim estes ramos, apesar de serem instituídos por objetos diferentes, Meio Ambiente e Saúde, possuem pontos de atuação convergentes.

Diante de tal constatação, este trabalho buscou investigar as competências do Direito Ambiental e do Direito Sanitário para então analisar as interferências entre tais competências que possuem como foco a garantia da proteção da qualidade de vida da população brasileira. Pretende-se, portanto, demonstrar as relações existentes entre os ramos e evidenciar a proximidade de atuação identificando, para tanto, o conceito, os princípios, os objetivos e as diretrizes de cada um dos ramos, de forma a possibilitar a realização de uma comparação buscando comprovar a equivalência entre suas competências de atuação.

Diante do contexto exposto, formulou-se a seguinte questão de pesquisa: É possível identificar pontos de equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário? Assim, o Objetivo Geral deste trabalho é analisar a existência de pontos de equivalência

quanto a área de atuação do Direito Ambiental e do Direito Sanitário na garantia de qualidade de vida para a população brasileira. Para tanto este estudo utilizou o Método Indutivo na fase da coleta de dados e na fase de redação, caracterizando um estudo bibliográfico.

## **1 A EQUIVALÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL E DO DIREITO SANITÁRIO QUANTO A COMPETÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA**

Este item se ocupará em averiguar as relações existentes entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, ramos estes da Ciência Jurídica, com a finalidade de demonstrar a equivalência entre eles no que tange ao objetivo de proposição da qualidade de vida para a população brasileira.

É importante ressaltar que o Direito Ambiental é uma matéria muito nova, que ainda é principiante na sua afirmação como ramo do Direito e ainda não é compreendida por uma maioria que a vê apenas como entrave para o desenvolvimento.

Para colocar em prática o pretexto constitucional ambiental, este direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tem “derivado indiretamente da Constituição, por meio da interpretação de dispositivos que asseguram outros valores tradicionais”, como a vida, a qualidade de vida e a Saúde (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.108). Diante do exposto é possível afirmar que, sem o Meio Ambiente com qualidade, a vida, a qualidade de vida e a Saúde das pessoas poderiam ser inviabilizadas.

A partir do revelado levanta-se o argumento de que a vida depende de um ambiente que não esteja degradado, pois se assim o estiver, a Saúde das pessoas poderá ser comprometida. Sem contar a possibilidade da dignidade da pessoa humana ser afetada diretamente pela falta de qualidade de vida provocada por um Meio Ambiente não equilibrado que expõe as pessoas a riscos e vulnerabilidades que podem comprometer a Saúde destas (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.108).

Esta relação que envolve a Saúde humana a um ecossistema equilibrado nem sempre é perceptível, por isso a dificuldade de colocar em prática a defesa do Meio Ambiente. A complexidade da relação da causa e do efeito nem sempre são imediatos e podem vir a acontecer depois de um bom tempo de exposição. “Realmente, nem sempre a degradação ou até destruição integral de um ecossistema ou espécie afetam, de modo visível e calculável, a

Saúde humana” (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.110). Esta relação, em alguns casos, pode nunca ser comprovada ou mesmo pensada.

Canotilho e Leite (2010, p.111) chamam a atenção de que a Saúde não se confunde integralmente com o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado; cada qual possui seu objeto, mas em alguns aspectos estes direitos dividem uma área de larga convergência, pois “quase sempre quando se ampara o ambiente está-se beneficiando a Saúde humana e vice-versa”. “De fato, há aspectos da proteção ambiental que dizem respeito, de maneira direta, a proteção sanitária”. Estas relações são perceptíveis nas ações de “controle de substâncias perigosas e tóxicas, como os agrotóxicos, e com a preocupação sobre a potabilidade da água e a respirabilidade do ar” dentre outros eventos.

Em outros casos, a intenção é realmente a proteção do Meio Ambiente e isso expõe a necessidade de, em alguns episódios, separar de um lado o direito do Meio Ambiente e de outro o das pessoas. É o caso do “direito de não ser atingido por poluentes ou pela degradação ambiental e, de outro, o direito à proteção da natureza em si considerada”. No primeiro caso a intenção é “salvaguardar a natureza *per si*, mas o Meio Ambiente como veículo de possíveis danos à pessoa ou à propriedade”. A intenção primeira é resguardar a “manutenção do equilíbrio ecológico, como valor intrínseco, mesmo que, indiretamente, garanta-se uma vida mais segura para todos, ou, para usar a expressão da Constituição, uma sadia qualidade de vida” (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.111).

Neste aspecto é possível perceber uma separação entre os dois Ramos do Direito, de forma que o objetivo do Direito Ambiental é a proteção do Meio Ambiente natural, mas que direta ou indiretamente afeta a qualidade de vida das pessoas, uma vez que está relacionado diretamente ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. De outra parte, o Direito Sanitário tem, dentre seus objetivos, a identificação dos riscos que possam comprometer e provocar doenças e outros agravos à Saúde, nem que para tanto tenha que atuar no controle e na proteção do Meio Ambiente a fim de evitar riscos à Saúde da população.

Embora o Direito Ambiental vá além, ao prever a proteção do Meio Ambiente *per si*, “o regime constitucional brasileiro atual mantém a vinculação vida-ambiente, saúde-ambiente e segurança-ambiente”. Esta afirmação destaca a possibilidade de identificar a intenção de proteção do Meio Ambiente fora do capítulo do Meio Ambiente da CFRB de 1988. Esta proximidade de diferentes princípios expõe uma “aproximação que, não obstante arrimada em

longa tradição doutrinária e em regime constitucionais anteriores, hoje é decorrência da letra expressa da Constituição de 1988” (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.112).

Esta constatação é destacada da constituição que permite constatar que o Meio Ambiente e a Saúde ultrapassam seus capítulos constitucionais, o que expõe uma relação de atuação entre diferentes sistemas, que apesar de possuírem objetivos finalísticos diferentes, acabaram tendo forte relação na prática. Esta identificação é viável a partir do momento que a CRFB apresenta competências para o SUS que determinam uma atuação de controle e fiscalização ambiental desde a participação na formação da política e na execução das ações de saneamento básico, ou mesmo na inspeção da água para o consumo humano e na proteção do Meio Ambiente. Ou quando o artigo 225 da CRFB traz a afirmação de que o Meio Ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, nem que para tanto realize ações que procurem controlar a produção, a comercialização, ou mesmo o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam comprometer o Meio Ambiente, a vida e a qualidade de vida das pessoas.

A identificação desta relação também se confirma no momento em que são apresentadas as competências do Sistema Único de Saúde no artigo 200 da CRFB, onde são determinados como atribuições do SUS a “participação da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (art. 200, IV, da CRFB); no controle e na fiscalização e na inspeção de “águas para consumo humano” (art. 200, VI, da CRFB), a “produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos” (art. 200, VII), assim como a colaboração “na proteção do Meio Ambiente, nele compreendido o do trabalho” (ART. 200, VIII).

Neste sentido Canotilho e Leite (2010, p.112) afirmam que apesar da CRFB, assim como a de outros países, trazer expressamente o reconhecimento do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, é possível afirmar que “o direito à Saúde – no sentido de possibilidade de desenvolvimento pessoal tranquilo – pode (e deve) ser entendido como incluir da proteção contra risco (e degradação) ambientais”. Esta afirmação demonstra a relação direta entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, já que ambos manifestam a intenção de proteger o Meio Ambiente, apesar de possuírem fins iniciais distintos, um com o objetivo de proteção do espaço natural e o outro a Saúde.

Há que se destacar que no Brasil, assim como em outros países, “o direito à Saúde ocupa patamar máximo no arcabouço constitucional e legal”. Esta evidência existe em razão

deste despertar “reverência tradicional por parte do legislador e do implementador, decorrência de seu prestígio na opinião pública”. Desta forma é possível perceber que “a proteção da Saúde oferece benefícios inegáveis à tutela do Meio Ambiente, já que consigo transportar força retórica e visibilidade inigualável” (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.112).

Da mesma forma, é admissível afirmar que “o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, *caput*, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico”, desta afirmação é possível afirmar que o capítulo do Meio Ambiente é a base de todo o Direito Ambiental da Constituição brasileira e que no “decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece ora como direito-reflexo”, como por exemplo a proteção da Saúde e do trabalhador, “ora não mais como direito *per se*, mas como preceito normativo de apoio a ele”, como é o caso da “função ecológica da propriedade rural no art. 186, II”.

Diante do exposto, compreende-se que “o artigo 225 é, na verdade, uma síntese de todos os dispositivos ambientais que permeiam a Constituição. Síntese que não implica totalidade ou referência única”. Assim é admissível afirmar que os fundamentos do art. 225 não estão isolados no capítulo do Meio Ambiente, uma vez que estão intimamente ligados “à própria proteção à vida e Saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade” (CANOTILHO; LEITE, 2010, p.124) além da qualidade de vida.

Prieur (2004, p.4) trabalha o conceito de que a qualidade de vida é “uma espécie de complemento necessário para o Meio Ambiente”. Esta formulação procura “expressar a vontade de uma pesquisa qualitativa, após as decepções do quantitativo (nível de vida) e deixar claro que o ambiente afeta não só a natureza, mas também o homem” em todas as suas relações, sejam elas sociais, de trabalho, econômicas e de lazer.

Assim, este direito do Meio Ambiente deve ser definido usando um critério finalista, de forma a expor “o seu conteúdo que contribui para a saúde pública e a manutenção do equilíbrio ecológico”, sendo reconhecido com um “direito pelo Meio Ambiente” ou mesmo como um “direito do Meio Ambiente”. Portanto, é possível propor uma “ligação útil entre o desenvolvimento do direito social relacionado às questões sociais”, como também do “surgimento do direito do Meio Ambiente relacionado com a consciência da gravidade dos problemas ambientais” (PRIEUR, 2004, p.8).

Este “direito do Meio Ambiente é concebido aqui não de forma neutra, mas envolvendo ética e tendo uma obrigação de resultado” (PRIEUR, 2004, p.8). Este direito do Meio Ambiente possui um propósito que é efetivamente a proteção da natureza e dos recursos. Objetiva acabar com a poluição e os danos ambientais além de procurar sempre uma melhoria da qualidade de vida e da saúde pública.

Leite e Ayala (2010, p.37) chamam esta atuação de “Estado de Direito Ambiental” que pode ser “compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do Meio Ambiente”. Este “Estado de Direito Ambiental” compõe um “conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas” e tem como consequência a garantia de uma “plena satisfação da dignidade para além do ser humano”.

Esta visão integrada do Meio Ambiente afeta diretamente a condição de qualidade de vida e vida das pessoas, expõe que o Meio Ambiente e a Saúde estão profundamente relacionados, pois se o ambiente não for devidamente tutelado, seus prejuízos serão sentidos direta ou indiretamente pela sociedade. Sendo que o Meio Ambiente pode ser compreendido em diferentes percepções, seja ele o natural, ou o artificial, do trabalho e cultural, o que expõe a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais.

“O agir integrativo da administração” favorece a adoção de uma concepção integrada do Meio Ambiente, o que por sua vez acaba favorecendo “o desenvolvimento de um conceito de Direito Ambiental integrativo” que tem como consequência a promoção substantiva de modificações na forma como os instrumentos jurídicos são “concebidos, definidos e implementados pelo Estado” (LEITE; AYALA, 2010, p.38).

## **2 A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA POR MEIO DO DIREITO SANITÁRIO**

São diferentes os princípios que norteiam o ramo do Direito Sanitário, princípios estes que ajudam a fundamentar e estruturar o sistema jurídico próprio que compõe o Direito Sanitário, os quais aparecem com as mais distintas nomenclaturas, conforme a interpretação que o doutrinador e o operador do direito possuem sobre a matéria.

Diante dos princípios do Direito Sanitário, o da fundamentalidade é aquele que identifica a Saúde como direito fundamental, devidamente reconhecido na Constituição

Federal de 1988, no artigo 6º do título Dos Direitos e Garantias Fundamentais. De tal modo é possível afirmar que a Saúde está registrada formalmente no rol dos direitos fundamentais da CRFB, o que lhe garante certa rigidez quanto a direitos e garantias fundamentais ao povo brasileiro.

Como o direito à Saúde também foi registrado nos artigos 196 a 200 da CRFB, este direito foi amplamente garantido, criando uma rigidez constitucional que leva à impossibilidade de alteração do regime jurídico do direito da Saúde por normas infraconstitucionais.

A Saúde como direito fundamental deve tutelar pela dignidade da pessoa humana, reconhecida como princípio fundamental expressamente registrado na Constituição Federal de 1988 junto ao inciso III do artigo 1º. Diante desta afirmação, o Direito Sanitário utiliza este direito fundamental como um de seus princípios, qual seja, o da proteção da dignidade da pessoa humana. Este princípio está diretamente relacionado ao conceito de Saúde, uma vez que procura garantir a Saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou de enfermidade.

A Saúde deve ser trabalhada de forma integral, devendo haver unidade e continuidade na atuação. Esta atitude denota a base do princípio da Integralidade que permeia a Saúde, uma vez que reforça a necessidade de um sistema único de Saúde que possua integração e continuação na atuação. Este princípio determina que o “dever do Estado não pode ser limitado, mitigado ou dividido, pois à Saúde, como bem individual, coletivo e de desenvolvimento pressupõe uma abordagem assistencial completa”, de forma que todos os aspectos a ela relacionados devem ser tratados de forma integral (DALLARI, 2010, p.75).

Para se atingir a intenção de um estado de completo bem-estar físico, mental e social as ações e projetos de Saúde devem ser pensados de forma integrada, sendo possível organizar um sistema único de Saúde que atinja a todas as necessidades da sociedade para se chegar à Saúde plena.

Esta Saúde plena somente é atingida quando existe igualdade de tratamento, de forma equitativa e solidária para todos os cidadãos. Da mesma forma como ocorre em outros ramos da Ciência Jurídica, os princípios da igualdade, equidade e solidariedade são analisados juntos em razão da proximidade que suas categorias possuem entre si.

Esta análise conjunta ocorre em razão de o Direito Sanitário, em sendo um direito fundamental, prezar pela igualdade, equidade e solidariedade de tratamento, ações e serviços



para os cidadãos. Estes princípios visam a igualmente a todos, sem qualquer distinção de raça, credo, crença, condição social ou econômica, ou outra que possa tratar desigual os iguais.

Desta forma, o acesso à Saúde deve ser universal e igualitário, condicionado a permanente busca por um valor intrínseco que é a dignidade da pessoa humana. A busca por este valor deve sempre levar em consideração a igualdade não podendo, portanto, ficar limitado a um grupo, categoria ou classe de pessoas. Esta busca por igualdade e universalidade refletem as intenções do princípio da democracia sanitária.

Esta democracia sanitária deve ser praticada pelo estado, uma vez que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que precisa garanti-los por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sempre visando a prestação do serviço de forma universal e igualitária. Dessa forma, constata-se que o Direito Sanitário é um dos Ramos que fazem parte ao grande Ramo do Direito Público que traz a figura do Estado como responsável pelas ações e serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Também é competência do Estado o papel de regulador e controlador da prestação dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que possam colocar em risco a Saúde da população. A segurança sanitária, como princípio, toma como referência o complexo volume de normas sanitárias que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de alguma forma, produzir algum risco à Saúde da população.

Sendo assim, a CRFB estipula o Estado brasileiro como responsável por organizar o Sistema Único de Saúde de forma a garantir a proteção da Saúde, sendo que as ações específicas de segurança sanitária são exercidas majoritariamente pela vigilância em Saúde que é colocada em prática por meio de programas e ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

A segurança sanitária não é garantida apenas por políticas públicas da Saúde; como o tema é multidisciplinar, outras de forma indireta podem afetar positivamente a Saúde da população. Estas políticas multissetoriais associadas ao saneamento básico, Meio Ambiente, habitação, transporte, lazer, alimentação entre outros, que lidam com alguns dos fatores determinantes da Saúde também podem oferecer segurança sanitária (AITH, 2007, p.231).

Para se alcançar o ideal de Saúde para a população, é necessário que o Sistema Único de Saúde disponha de programas e ações que busquem o controle dos diversos tipos de poluições, dentre eles a poluição do ar, solo, produtos alimentares e das águas que são meios

de propagação de doenças. Esta atuação que procura controlar a poluição, a fim de evitar problemas para a Saúde da população, destaca a relação existente nas ações de controle praticadas pelas instituições que representam os sistemas de Meio Ambiente e Saúde. Esta relação ressalta a conexão entre os Ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário por meio dos Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde - SINVAS.

Assim o Estado deve realizar, em “âmbito administrativo, o acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de Saúde da população e das condições ambientais”. Ele ainda deve atuar na promoção da Saúde do trabalhador, na formulação da política e na “execução das ações de saneamento básico, bem como colaborar na proteção e recuperação do Meio Ambiente” (AITH, 2007, p.240).

Da leitura dos princípios do Direito Ambiental e do Direito Sanitário é possível identificar a existência de uma relação de atuação entre os dois Ramos, pois o primeiro visa proteger e preservar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, condições estas que proporcionam benefícios à qualidade de vida da população brasileira, e o segundo procura identificar e deter os riscos à Saúde, bem como divulgar informações referentes aos fatores ambientais que podem provocar doenças e outros agravos à Saúde.

Deste modo, identifica-se a existência de proximidades entre as competências dos dois Ramos do Direito, pois um visa à proteção do Meio Ambiente, o que proporciona qualidade de vida, e o outro procura identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos à qualidade de vida. Assim, estes ramos, embora sejam instituídos por competências e direitos fundamentais diferentes - Meio Ambiente e Saúde -, possuem pontos de equivalência quanto as suas atribuições e atuações.

### **3 AS EQUIVALÊNCIAS ENTRE OS CONCEITOS DE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO SANITÁRIO QUANTO A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA**

Neste item, a intenção é demonstrar a equivalência existente entre os Ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário por meio da análise dos conceitos de diferentes doutrinadores sobre o tema. Para tanto foram analisados distintos conceitos que podem confirmar a relação entre os Ramos.

O primeiro conceito analisado é o apresentado por Antunes que sustenta que o ramo do Direito Ambiental, assim como os demais ramos da Ciência Jurídica, possui sustentação em valores que o apoiam e são reflexo da atualidade que expõe a própria sobrevivência do ser humano que demandam “manutenção das qualidades de salubridade do Meio Ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida” (ANTUNES, 2012, p.5).

Desta breve definição é possível perceber que o ramo Direito Ambiental é muito mais complexo do que parece, uma vez que chama para a sua competência uma atuação que tutela a segurança à vida das pessoas, de espécies de flora e fauna que sejam essenciais à manutenção e garantia do funcionamento de um sistema dinâmico que é o Meio Ambiente.

O mesmo autor ainda reforça a concepção de que o “Meio Ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais”, e estes bens naturais, uma vez “submetidos à influencia humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos”. Esta compreensão “teórica da natureza como *recurso* é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade” (ANTUNES, 2012, p.10).

Atualmente é impossível dissociar a vida em sociedade da utilização dos recursos naturais; tudo que utilizamos tem origem a partir dos recursos naturais. O homem se alimenta, mora, veste, locomove, cultiva, cria, vive de forma dependente aos recursos naturais. Esta lógica sempre fez parte da humanidade, mas somente na atualidade é que a compreensão da dependência ficou em evidência.

Diante do exposto é possível afirmar que o Direito Ambiental pode ser definido como sendo aquele que procura regular a “apropriação econômica dos bens ambientais”. Para Antunes, esta apropriação econômica deve levar em consideração “a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social”, de forma a garantir aos interessados a devida participação na construção das diretrizes a serem adotadas, bem como dos padrões adequados de Saúde e renda (ANTUNES, 2012, p.11).

Já Michel Prieur tem uma visão mais antropocêntrica ao afirmar que “O ambiente que vivemos é realmente um sinônimo de meio ambiente como uma sensação arquitetônica e urbana”<sup>2</sup>, pois desta afirmação é possível perceber a tentativa de incluir o ambiente construído como pertencente ao ramo do Direito Ambiental. Prieur (2004, p.6) assegura que o Meio

---

<sup>2</sup> “*Le cadre de vie est en réalité un synonyme de l’environnement dans son sens architectural et urbanistique*”.  
(Tradução livre do autor).

Ambiente é um conceito familiar aos engenheiros e urbanistas da mesma forma que o é para os geógrafos e biólogos. Este Meio Ambiente compreende tudo que constitui o território do homem que abrange tanto o ambiente físico quanto o social.

Prieur (2004, p.6) considera que o Meio Ambiente “é uma expressão de interações e relações entre os seres vivos (incluindo os humanos), uns com os outros e com o ambiente”<sup>3</sup>. O autor utiliza esta expressão da existência de uma interação das relações entre os seres vivos e o Meio Ambiente para demonstrar que a legislação ambiental possui um caráter horizontal que acaba abrangendo diferentes ramos do direito, seja ele privado, público ou mesmo internacional. Considera que a legislação ambiental seja um Direito de interação que possui a tendência de adentrar nos diferentes setores do direito de forma a introduzir a ideia de Meio Ambiente ou mesmo demonstrar que a proteção do Meio Ambiente deve ser integrada a outras políticas comunitárias.

Prieur (2004, p.7) considera que “o núcleo central do direito ambiental é constituído pelo direito da natureza, pelo direito de poluição e de riscos, pelo direito dos monumentos naturais, dos sítios e paisagens”<sup>4</sup>. Esta afirmação de que existe um núcleo central de atuação do Direito Ambiental possibilita compreender que existe uma atuação de outras áreas do direito que possuem relação direta com o Direito Ambiental, mas que não necessariamente sejam tutelados por ele. É o caso do Direito Urbanístico e o Direito da Saúde.

Prieur (2004, p.8) chega à concepção de que a finalidade do Direito Ambiental é a busca por um direito a um ambiente saudável. Afirma que o Direito Ambiental não pode estar em uma perspectiva puramente positivista do estudo das regras jurídicas existentes em matéria de Meio Ambiente, mas deve ser o Direito relativo ao Meio Ambiente.

O Direito Ambiental impõe limites à irracionalidade do comportamento ecológico de uma sociedade de massa, detentora de um crescente poder tecnológico, utilizado na exploração dos recursos naturais, de forma agressiva e predatória, para alimentar uma produção econômica ilimitada de bens de consumo, num mercado capitalista, que promete qualidade de vida baseada na apropriação indiscriminada de riquezas e que desconsidera a natureza e seu equilíbrio como valor relevante (PADILHA, 2010, p.225).

---

<sup>3</sup> “*Est l’expression des interations et des relations des êtres vivants (dont l’homme), entre eux et avec leur milieu*”. (Tradução livre do autor).

<sup>4</sup> “*Le noyau central du droit de l’environnement est constitué par le droit de la nature, le droit des pollutions et des risques, le droit des monuments naturels, des sites et des paysages*”. (Tradução livre do autor).

É preciso ter claro que o Meio Ambiente não é o objeto da Ciência do Direito, mas sim, o seu equilíbrio. E manter o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um dos mais complexos e instigantes desafios definidos pela CRFB, que atribuiu a responsabilidade de forma conjunta ao Estado e à sociedade civil, consoante o disposto no art. 225 (PADILHA, 2010, p.228).

A proposta constitucional para uma digna e sadia qualidade de vida levou em consideração que o homem e o Meio Ambiente fazem parte de um mesmo contexto ecológico. Portanto, a efetividade das normas ambientais implica a efetividade de direitos humanos fundamentais (PADILHA, 2010, p.228).

A extensão e a complexidade de tais desafios postos ao Direito Constitucional Ambiental exigem uma postura de diálogo e interação com todas as demais ciências que percorrem o caminho da temática ambiental, uma vez que a busca da efetividade das normas ambientais é de suma importância para a própria manutenção da vida e da Saúde, em todas as suas formas. Vida e Saúde enquanto “direitos” não se efetivam sem o equilíbrio do Meio Ambiente (PADILHA, 2010, p.229).

O Direito Ambiental foi revigorado pela nova roupagem constitucional dada ao tema do Meio Ambiente pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao Direito Ambiental atuar sobre toda e qualquer área jurídica que envolva tal temática, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do Meio Ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida (PADILHA, 2010, p.233).

Portanto, cabe ao Direito Ambiental, enquanto face do jurídico no contexto ambiental, não se isolar em um compartimento estanque, mas respeitar e considerar o conhecimento produzido em áreas científicas diversas, principalmente a das Ciências Naturais, como a Biologia, a Ecologia, a Geografia, com as quais não possui tradição de intercâmbio. Além das novas áreas como o Urbanismo, a Engenharia Ambiental, a Saúde Pública, cabe também acentuar o diálogo com a Economia, a Sociologia, a Antropologia, a História e a Filosofia (PADILHA, 2010, p.235).

Neste sentido Machado (2010, p.55) afirma que o Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagonista. Não se trata mais de construir um Direito das Águas,

um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

No mesmo sentido, Silva (2003, p.24) certifica que a qualidade do Meio Ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte, influi consideravelmente na própria qualidade de vida, sendo que a qualidade do Meio Ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornam um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, Saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

O problema da tutela jurídica do Meio Ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano (SILVA, 2003, p.28). Deste modo é possível dizer que o Direito Ambiental trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do Meio Ambiente com vista a uma boa qualidade de vida -, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros Ramos tradicionais do Direito, salvo exceção ao Direito Sanitário.

Também é possível declarar que o Direito Ambiental é hoje um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do Meio Ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana, com a devida previsão e fundamentação no Direito Ambiental Constitucional (SILVA, 2003, p.41).

Destas afirmações é possível destacar que o Direito Ambiental possui objeto bem definido quanto à ordenação da qualidade do Meio Ambiente, o que a princípio poderia afastar outros ramos do Direito, mas por outro lado, o Direito Ambiental quando concede a função da qualidade de vida como direito fundamental acaba fundindo a atuação com outros ramos da Ciência Jurídica, em especial com o Direito Sanitário que tutela a Saúde por meio da promoção, proteção e recuperação atuando de forma a reduzir os riscos e agravos. Esta relação ocorre quando os dois Ramos procuram atuar na proteção do Meio Ambiente a fim de resguardar suas intenções de proteção e ordenação da qualidade do Meio Ambiente com vista a uma boa qualidade de vida. O resultado é a proteção do Meio Ambiente e da Saúde.

Rocha procura demonstrar, por meio da análise da legislação infraconstitucional, que o Direito Sanitário e o Direito Ambiental possuem uma intensa área em comum (ROCHA, 2011, p.29). Cita a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em especial seus objetivos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar à proteção da vida humana, o que reforça a conexão entre os temas Saúde e Meio Ambiente.

Também, ressalta o conceito de poluição definido no inciso III do artigo 3º da PNMA, que dentre as hipóteses de degradação da qualidade ambiental inclui a poluição resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudique a Saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitária do Meio Ambiente (ROCHA, 2011, p.29).

Rocha (2011, p.29) destaca que a Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90), por sua vez, define no seu artigo 3º que a Saúde tem como fatores determinantes e condicionantes o Meio Ambiente. Afirma ainda que a Lei define, no inciso II do artigo 16, nas alíneas ‘a’ e ‘c’, como campo de atuação do SUS a colaboração na proteção ao Meio Ambiente, bem como, a tarefa de participar na formulação e na implementação das políticas de controle das agressões ao Meio Ambiente, de saneamento básico e aquelas relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

Sobre o tema Rocha (2011, p.29) realiza a seguinte constatação: “que a Saúde e o equilíbrio ambiental consagram o efetivo bem-estar do ser humano. Ambos os direitos – Saúde e Meio Ambiente – possuem relação simbiótica, porque visam o mesmo objeto mediato e desenvolvem sincronizadamente. Se o Meio Ambiente for degradado, estará atingindo diretamente a Saúde daqueles que convivem nesse meio”.

Perante tal afirmativa não há como afastar a conexão existente entre os temas Meio Ambiente e Saúde previstos na CRFB e também a equivalência do Direito Sanitário e o Direito Ambiental. A relação do Meio Ambiente e da Saúde são umbilicais, já que a falta de qualidade ambiental pode afetar direta e indiretamente a qualidade de Saúde das pessoas.

Rocha (2011,p.30) vai mais além quando afirma que “Direito Sanitário e Direito Ambiental têm como objeto mediato e comum a busca da qualidade de vida”. Um por meio de seu objeto que “tutela imediatamente a promoção, proteção e recuperação do bem jurídico Saúde”, enquanto que o outro “objetiva a defesa do Meio Ambiente e seus diversos aspectos” (Meio Ambiente natural, do trabalho, cultural e urbano).

Neste sentido, Aith (2007, p.92) afirma que o Direito Sanitário é formado por um conjunto de normas jurídicas que constroem um sistema legal baseado em regras e princípios do Direito que orientam e vinculam interpretações e decisões, devidamente apoiadas e sistematizadas a partir das determinações dadas pela CRFB. Conseqüentemente, com base nos princípios constitucionais, foram criadas diversas outras normas jurídicas (leis, decretos, portarias, resoluções, etc.) implementando o sistema jurídico que trata e busca praticar a Saúde no Brasil, devidamente apoiada em um Sistema Jurídico especializado que visa uma melhor organização jurídica das bases determinadas pela Constituição Federal para o tema Saúde.

Esta base jurídica que tutela a Saúde acaba relacionando-se com outros diferentes assuntos. Esta interface com outros temas, não somente aqueles relacionados diretamente com a Saúde, mas também temas transversais, do qual o objeto central não é a Saúde das pessoas, acabam proporcionando uma equivalência entre objetos de diferentes ramos da Ciência Jurídica que proporcionam a proteção e a tutela da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida.

A relação do Direito Sanitário e do Direito Ambiental, no momento que procuram atuar na proteção do Meio Ambiente acabam tendo como consequência uma melhoria do ambiente para o convívio humano e por conseguinte a Saúde das pessoas.

Esta relação também pode ser identificada fora dos conceitos de Direito Ambiental e do Direito Sanitário; estão também em ambas as leis que instituem a política Nacional de Meio Ambiente e a Lei Orgânica da Saúde.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da pesquisa realizada averiguou-se que os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário possuem fundamentações equivalentes quanto à matéria Meio Ambiente. Por meio da investigação realizada sobre o ramo Direito Ambiental destacam-se as medidas de proteção, prevenção e de melhoria da qualidade ambiental como requisitos para garantir que todos tenham direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado essencial a qualidade de vida.

Quanto ao ramo do Direito Sanitário, o foco de atuação é identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e



outros agravos à Saúde, nem que para tanto seja necessário à realização de ações de proteção e preservação ambiental. Desta comprovação é possível afirmar que ambos agem sobre o Meio Ambiente com a finalidade, direta ou indireta, de defender a qualidade de vida das pessoas.

Portanto, foi possível identificar a existência de uma proximidade técnica entre os dois ramos da Ciência Jurídica, que se amparam em princípios e competências constitucionais distintas da Constituição Federal de 1988, já que o Direito Ambiental visa à proteção do Meio Ambiente, que oferece como resultado qualidade de vida para as pessoas e o Direito Sanitário que busca identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos à qualidade de vida da população. Deste modo pode-se afirmar que, estes ramos, apesar de serem instituídos por objetos diferentes, Meio Ambiente e Saúde, possuem competências equivalentes.

Por meio desta constatação responde-se a questão desta pesquisa que tratou sobre a possibilidade de identificação de equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população vinculada à proteção e preservação do Meio Ambiente.

Diante do exposto, é possível afirmar que o Objetivo Geral desta pesquisa foi atingido, uma vez que a análise levou a comprovação da equivalência que o Direito Ambiental e o Direito Sanitário possuem quanto a sua competência de atuação visando a garantia de qualidade de vida para a população brasileira.

A procura por esta equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário permitiu identificar a comprovação de que estes garantem qualidade de vida para a população brasileira, conforme consta na Constituição Federal Brasileira de 1988, no momento que foi possível extrair da CRFB os princípios do Meio Ambiente e da Saúde, e destes a sua relação.

Esta relação entre o princípio do Meio Ambiente e da Saúde é perceptível na Constituição Federal, em especial nos artigos 200 e 225, o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, apesar de estarem sendo expostos em capítulos diferentes da constituição.

A verificação de equivalência entre os ramos aconteceu a partir da identificação de que é objetivo do Direito Ambiental o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, assim como existem competências que visam como objeto do Direito Sanitário a colaboração na proteção do Meio Ambiente.

A equivalência se comprova no Direito Ambiental, pois este possui competência no que se refere à proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira, pois são essenciais a sadia qualidade de vida. Por sua vez, o Direito Sanitário procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde. Esta tutela procura garantir Saúde às pessoas por meio de um ambiente natural ou artificial devidamente protegido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.108.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010, p.75.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.37.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.55.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.225.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.8.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.29.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.41.